



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/286/02

Porto Velho RO, 17 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes dos Projetos transformados nas Leis 1071, de 07 de julho de 2002 e 1089, de 22 de julho de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO DE MELO
Coordenador de Apoio à Governadoria
Nesta



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 244/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas do Projeto transformado na Lei nº 1071, de 07 de maio de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 196/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do §5º do Art. 42, da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1071, de 07 de maio de 2002.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

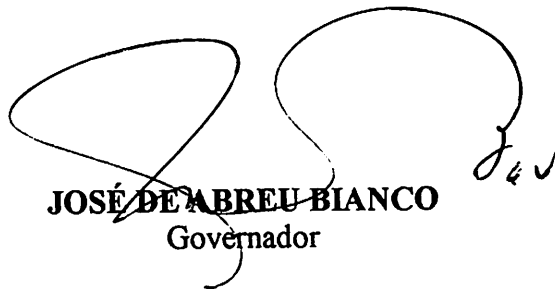
MENSAGEM Nº 053 , DE 7 DE MAIO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei, oriundo desse Poder Legislativo, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos servidores do Quadro de Magistério para graduação de nível superior”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 56/2002, de 18 de abril de 2002.

Senhores Deputados, o veto parcial tem como fundamento a Inconstitucionalidade Formal – artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, bem como, a flagrante ilegalidade em face da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a inexistência de estudo circunstanciado demonstrando a disponibilidade de verba para custeio da despesa. São os dispositivos vetados: §§ 2º e 3º do artigo 1º e artigo 3º e seu parágrafo único.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 56/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos servidores do Quadro de Magistério para graduação de nível superior”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2002.



Deputado Carlião de Oliveira
1º Vice-Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos servidores do Quadro de Magistério para graduação de nível superior.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma ajuda de custo, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério, em efetivo exercício de seus cargos, que se matricularem em cursos de graduação superior na área educacional.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios desta Lei aos professores federais à disposição do Estado, desde que em efetivo exercício na rede pública estadual.

§ 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios desta Lei aos servidores administrativos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, por decreto, reajustar o valor da ajuda de custo previsto no *caput*, no mesmo porcentual do reajuste da mensalidade do curso.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o servidor deverá apresentar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH o comprovante de matrícula em instituição de nível superior no início de cada ano letivo, e o comprovante de regularidade de frequência, ao final de cada semestre do ano.

§ 1º São de exclusiva responsabilidade do servidor:

I – o pagamento das mensalidades à instituição de ensino; e

II – a comunicação imediata à CGRH sobre a desistência do curso de graduação.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o pagamento indevido da ajuda de custo, o servidor restituirá o valor total recebido indevidamente, ou será descontado do seu pagamento.

§ 3º Os servidores receberão a ajuda de custo juntamente com o salário mensal.

Art. 3º Os servidores beneficiados por esta Lei, após concluírem o curso de graduação permanecerão com vínculo empregatício com o Estado, pelo mesmo período que receberam o benefício.

Parágrafo único. Poderá se desvincular do serviço público o servidor que ressarcir ao Estado o valor que recebeu.

Art. 4º O Poder Executivo poderá manter os atuais convênios firmados com Instituições e Fundações de ensino, com base na Lei nº 831, de 22 de julho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Poder Executivo, segundo o critério do interesse público, firmar novos convênios com o objeto de atender o disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei.

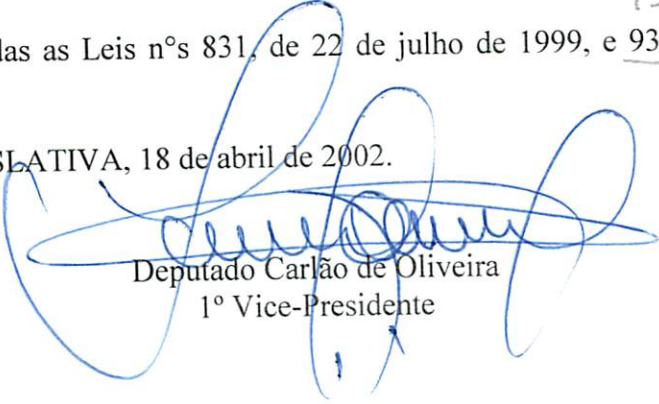
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o valor das despesas decorrentes desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nºs 831, de 22 de julho de 1999, e 936, de 13 de dezembro de 2000.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2002.


Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente